

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.405, DE 2002

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pretende criar, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande – Mato Grosso do Sul, 166 funções comissionadas.

Propõe, ademais, a extinção das funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos daquela Corte Regional, bem como a convalidação dos atos praticados pelos servidores designados para tais funções e dos efeitos financeiros decorrentes do seu exercício.

O ilustre Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, ao justificar a proposição, esclarece:

“O Tribunal de Contas da União, ao deliberar a respeito da criação, por meio de atos administrativos daquela Corte Trabalhista, de funções gratificadas de

Representação de Gabinete, atuais funções comissionadas pela Lei nº 9.421/96, proferiu decisão nos autos do Processo TC-400.071/1994-0, determinando fossem adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 48, inciso X, c/c art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Nesse sentido, o anteprojeto de lei ora submetido à deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional contempla a criação de 166 (cento e sessenta e seis) funções comissionadas indispensáveis ao pleno desenvolvimento das atividades projetadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por configurarem merecido incentivo aos executores materiais dessas ações, com a consequente extinção daquelas instituídas por meio de ato administrativo da citada Corte."

O Projeto de Lei em exame foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado NÁRCIO RODRIGUES.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e da emenda da CTASP, nos termos do parecer do Relator, Deputado CARLITO MERSS.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, consoante o disposto na alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

A competência legislativa é do Congresso Nacional, conforme determina o art. 48, inciso X, da Lei Maior. No que concerne à iniciativa, a competência do Tribunal Superior do Trabalho está em perfeita consonância com o disposto na alínea *b* do inciso II do art. 96, também da Constituição Federal.

O Projeto de lei em análise observa as normas jurídicas e constitucionais, não atingindo nenhuma cláusula intangível da Lei Maior ou Princípio Geral do Direito, ressalvada a extinção de funções comissionadas prevista em seu art. 2º.

Com efeito, a douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou emenda ao citado dispositivo para que a lei não venha a extinguir funções comissionadas criadas por atos administrativos. A emenda é, a nosso ver, correta, eis que não pode a lei extinguir o que efetivamente não foi criado. A criação de funções comissionadas por ato administrativo é ato eivado de nulidade absoluta. Só a lei poderia criar e extinguir funções comissionadas no âmbito do Poder Judiciário, em observância ao art. 48, inciso X, c/c o art. 96, inciso II, alínea *b*, ambos da Constituição Federal.

A proposição merece, ainda, reparos de técnica legislativa. A menção ao órgão de competência, no preâmbulo, está incorreta, eis que faz referência ao Presidente da República, quando cabe menção tão-somente ao Congresso Nacional. Ademais, o art. 5º constitui cláusula de revogação genérica, o que contraria o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto:

I - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 7.405, de 2002;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.405, de 2002, com as duas emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado NELSON TRAD
Relator

2005_2493_Nelson Trad_137

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.405, DE 2002

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Relator: Deputado NELSON TRAD

EMENDA Nº 1

Dê-se ao preâmbulo do Projeto de Lei a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.405, DE 2002

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Relator: Deputado NELSON TRAD

EMENDA Nº 2

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON TRAD
Relator